



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO - MS

TERÇA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2019.

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 0926- 9Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 1675, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

“Institui sobre a regulamentação da feira livre, do comércio nela realizado e do uso da área pública para tal fim no âmbito do município de Porto Murtinho-MS, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DERLEI JOÃO DELEVATTI, no uso de suas atribuições que lhe são atribuídas pelo artigo 84, inciso VI da Lei Orgânica Municipal FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e, ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º- A feira livre tem por finalidade a exposição e venda de mercadorias no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e de forma transitória, mediante autorização do Poder Público Municipal.

§1º – As mercadorias alimentícias podem ser:

- a) “in natura” – hortaliças, legumes, grãos, frutas, tubérculos, cereais, ervas, carnes, pescados, aves abatidas, derivados e ovos etc;
- b) Industrializados – frios, doces, compotas, pães, temperos, queijos, entre outros;

§ 2º – As mercadorias não alimentícias podem ser:

- a) Naturais – flores, xaxins, terra vegetal, sementes, adubos, etc.;
- b) Manufaturadas – produtos de tecidos, couros, metais, cerâmicas, madeiras, entre outros.

Art. 2º – O cadastro deverá estar em nome da mulher, a mesma podendo ter como auxílio do homem sendo ele seu companheiro, filho, genro, pai, sobrinho e demais familiares.

- a) Para a mulher ter direito a uma barraca ela precisará se comprometer assinando um termo de participação em palestras, rodas de conversa, trocas de experiências e curso de qualificação profissional;
- b) O qual ocorrerá de três em três meses;
- c) As palestras sempre serão voltadas para elevar a autoestima da mulher na sociedade, para que elas ganhem espaço e conquistem os direitos de forma igualitária.
- d) As feirantes que não estiverem cadastrados na associação das feirantes, não poderá hipótese nenhuma comercialização seu produto na feira.

Parágrafo único – Além disso, o atendimento às normas gerais estabelecidas nesta Lei, sobre a venda e exposição nas feiras livres, de quaisquer mercadorias definidas no art. 1º, submetem-se às demais normas sanitárias e ambientais em vigor.

Art. 3º – Fica vedada qualquer comercialização de alimentos no chão.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO - MS

TERÇA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2019.

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 0926- 9Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º – A presente Lei compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Aquicultura e Pesca, Fórum Municipal da Mulher, Secretaria de Assistência Social e Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres.

I – As quais terão autonomia para autorizar, fiscalizar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, remanejar as feiras livres; tendo em vista o atendimento ao interesse público e o respeito às exigências legais pertinentes das competências das Secretarias Municipais;

II - Estabelecer os critérios norteadores da escolha dos feirantes a serem licenciados, priorizando-se a antiguidade na atividade e na área objeto do requerimento, conjuntamente;

III - Fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes;

IV - Executar as medidas administrativas relativas à inscrição e licenciamento dos feirantes e prestadores serviços.

V - Delimitar o espaço público a ser utilizado, fixar a quantidade de equipamento instaláveis e o número de pessoas a serem licenciadas para o exercício da atividade comercial em cada feira;

VI – Expedir normas regulamentares;

VII – Limitar o número máximo de bancas por feira.

Art. 5º – A feira livre funcionará em vias e logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, ou a estes cedidos, especialmente abertos à população para tal finalidade, com horários e locais previamente estabelecidos pelas Secretarias Municipal do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Aquicultura e Pesca, Fórum Municipal da Mulher, Secretaria de Assistência Social e Coordenadoria de políticas Públicas para as Mulheres, sendo vedada a realização, no mesmo local, de mais de uma feira livre por semana.

Art. 6º – O comércio de carnes, pescados e aves abatidas deverá obedecer às normas sanitárias em vigor e será exercido em locais especialmente destinados para essa finalidade, podendo ser utilizados veículos especiais dotados de sistema de refrigeração.

Art. 7º – Para a instalação dos equipamentos de apoio à comercialização nas feiras livres deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I – Os trabalhos de montagem, desmontagem e do transporte da agricultura familiar deverão ser realizados pela Secretaria de Meio Ambiente a serem iniciados e finalizados nos horários fixados pelo órgão competente para o início e fim da feira;

II – A feira terá duração máxima de 06 horas, incluindo-se nesse período os trabalhos de montagem, desmontagem e funcionamento.

III – A higienização das mãos nas áreas de manipulação de alimentos, para atender aos consumidores e feirantes serão analisadas pela **Vigilância Sanitária e pelo SIM - (Serviço de Inspeção Municipal)**, em consonância com as dotações orçamentárias vigentes.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO - MS

TERÇA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2019.

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 0926- 9Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO

Art. 8º – A atividade do feirante e o uso da área pública necessária para essa finalidade serão objeto de prévia autorização da Administração Municipal, formalizada através de termo subscrito pelas Secretarias Municipais do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Aquicultura e Pesca, Fórum Municipal da Mulher, Secretaria de Assistência Social e Coordenadoria de políticas Públicas para as Mulheres, ou por quem este delegar tal mister.

Art. 9º – Os feirantes interessados em obter a autorização devem apresentar requerimento perante pelas Secretarias Municipais do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Aquicultura e Pesca, Fórum Municipal da Mulher, Secretaria de Assistência Social e Coordenadoria de políticas Públicas para as Mulheres, portando os documentos exigidos por essa Secretaria e a comprovação do atendimento aos requisitos necessários ao licenciamento.

§ 1º – A cada feirante somente será concedida uma única autorização individual;

§ 2º - Para cada feirante licenciado será aberta uma matrícula, à margem da qual deverão ser lançadas as informações pertinentes às autorizações concedidas e demais anotações que se fizerem necessárias ao controle e fiscalização por parte da Administração Municipal.

§ 3º - O feirante será obrigado a manter atualizados seus dados cadastrais perante as Secretarias Municipais do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Aquicultura e Pesca, Fórum Municipal da Mulher, Secretaria de Assistência Social e Coordenadoria de políticas Públicas para as Mulheres.

§ 4º - As inscrições para participar da feira deverão ser realizadas na Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres.

Art. 10 – O feirante autorizado não poderá ausentar-se por mais de 04 (quatro) feiras consecutivas, salvo motivo devidamente justificado e comprovado perante pelas Secretarias Municipais do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Aquicultura e Pesca, Fórum Municipal da Mulher, Secretaria de Assistência Social e Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres.

Parágrafo Único – Por motivo de gravidez, devidamente comprovada por atestado médico, será permitido o afastamento da feirante pelo período de 12 (doze) meses, hipótese em que deverá ser substituída por pessoa que indicar.

Art. 11 – No termo de autorização, além de outros elementos, deverá constar obrigatoriamente a especificação dos produtos que poderão ser comercializados e o local designado para a atividade.

Art. 12 – A autorização poderá ser cassada sempre que houver descumprimento das obrigações impostas ao autorizado, na forma e casos previstos nesta Lei ou nas normas pertinentes, inclusive ambientais, urbanísticas e sanitárias.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13 – Os autorizados estão sujeitos à seguinte penalidade:

I – suspensão temporária da autorização;

II – deixando de observar as condições básicas de higiene e asseio;

III – deixar de recolher o lixo produzido por sua atividade ou não acondicioná-lo em depósitos fechados ou sacos amarrados, embrulhando os materiais cortantes ou perfurantes;

IV – desacato ao servidor público, agente(s) de fiscalização no exercício de sua função;

V – não respeitar os limites de horário estabelecidos pelas Secretarias Municipais do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Aquicultura e Pesca, Fórum Municipal da Mulher, Secretaria de Assistência Social e Coordenadoria de políticas Públicas para as Mulheres para funcionamento da feira;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO - MS

TERÇA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2019.

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 0926- 9Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- VI** – ausentar-se injustificadamente das atividades no período de 04 (quatro) feiras consecutivas;
- VII** – deixar de informar à pelas Secretarias Municipais do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Aquicultura e Pesca, Fórum Municipal da Mulher, Secretaria de Assistência Social e Coordenadoria de políticas Públicas para as Mulheres as alterações de endereço ou outro dado cadastral considerado como requisito indispensável ao licenciamento;
- VIII** – utilizar bens e serviços de terceiros não credenciados, nos termos desta Lei;
- Penalidade:** advertência por escrito e/ou suspensão temporária de 15 (quinze) dias de suas atividades.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO

- Art. 14** – O auto de infração será lavrado pelo agente fiscalizador competente que a houver constatado, devendo conter:
- I** – nome, domicílio ou residência, bem como os demais elementos necessários à qualificação e identificação civil do infrator;
- II** – identificação do local da infração;
- III** – descrição da infração e menção ao dispositivo legal transgredido;
- IV** – penalidade a que está sujeito o infrator;
- V** – ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI** – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;
- VII** – prazo para apresentação de defesa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 15** – Após a publicação desta Lei, pelas Secretarias Municipais do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Aquicultura e Pesca, Fórum Municipal da Mulher, Secretaria de Assistência Social e Coordenadoria de políticas Públicas para as Mulheres poderão conceder aos feirantes que atenderam aos requisitos previamente estabelecidos, autorização provisória pelo prazo de até 90 (noventa) dias, findo o qual poderá ser expedida a respectiva autorização, nos termos previstos nesta norma.
- § 1º** – No prazo previsto no *caput* deste artigo, o feirante deverá se adequar às exigências impostas por esta Lei relativas aos equipamentos, funcionamento e participação conforme o Art. 2º, sob pena de não obter a autorização;
- § 2º** – A fiscalização exercida pelo Poder Público deverá ter, prioritariamente, caráter educativo;
- § 3º** – O prazo consignado no *caput* deste artigo poderá ser dilatado, a critério da Administração.

- Art. 16** – A criação de novas feiras estará subordinada à ocorrência dos seguintes fatores:
- I** – Consulta à população do local;
- II** – Interesse da Administração Municipal;

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Murtinho – MS, 17 de setembro de 2019.

DERLEI JOÃO DELEVATTI
Prefeito Municipal